## ALTERAÇÃO DA LEI DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PROPOSTA DE REDAÇÃO DO ARTIGO 45.º

## Artigo 45.º Barramento seletivo de comunicações

1 - (...)

2 - (...)

- 3 As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (short message service) ou MMS (multimedia messaging service), devem garantir, como regra, que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso aos serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual, independentemente dos mesmos serem prestados de forma isolada ou continuada.
- 4 O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes através de suporte durável.
- 5 A pedido dos respetivos assinantes, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem devem, sem quaisquer encargos, barrar as comunicações para tais serviços, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços, ou da sua eventual resolução.
- 6 Para efeitos do número anterior, o barramento deve ser efetuado até vinte e quatro horas após a solicitação do assinante, através de qualquer suporte durável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

7 - [anterior n.º 4].

8 - [anterior n.º 5].

9 - [anterior n.º 6].